



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130650 - PE (2025/0489842-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J F DA S
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA SOARES NETO - PE043367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Recorrente sustenta insuficiência probatória para a condenação por estupro de vulnerável, em virtude da ausência de laudo pericial de materialidade e da suposta fragilidade de depoimentos, afirmando que o caso demandaria apenas reavaliação das provas, e não revolvimento do acervo fático-probatório.
3. Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria com base em provas orais consistentes e harmônicas, considerando desnecessária a elaboração de laudo traumatológico ante o decurso temporal e a existência de outros meios probatórios idôneos, mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula nº 7/STJ quando a pretensão recursal objetiva infirmar a condenação por meio do reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a ausência de laudo pericial impede a comprovação da materialidade em crime de estupro de vulnerável quando há outros meios de prova, notadamente a palavra da vítima corroborada por elementos do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.
5. A tese defensiva demanda revolvimento do contexto fático-probatório para obter conclusão diversa quanto à materialidade e à autoria, o que é vedado em recurso especial,

atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ; não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

6. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode sustentar a condenação; o laudo traumatológico não é imprescindível quando os fatos são pretéritos e há outros meios de prova aptos à comprovação.

7. O acórdão de origem examinou adequadamente as provas sob o crivo do contraditório e concluiu pela suficiência e validade do conjunto probatório, não se verificando ilegalidade ou falta de materialidade aptas a ensejar revisão na via especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula nº 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.699.209/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN de 16.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130650 - PE (2025/0489842-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **J F DA S**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BARBOSA SOARES NETO - PE043367**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Recorrente sustenta insuficiência probatória para a condenação por estupro de vulnerável, em virtude da ausência de laudo pericial de materialidade e da suposta fragilidade de depoimentos, afirmando que o caso demandaria apenas reavaliação das provas, e não revolvimento do acervo fático-probatório.
3. Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria com base em provas orais consistentes e harmônicas, considerando desnecessária a elaboração de laudo traumatológico ante o decurso temporal e a existência de outros meios probatórios idôneos, mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula nº 7/STJ quando a pretensão recursal objetiva infirmar a condenação por meio do reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a ausência de laudo pericial impede a comprovação da materialidade em crime de estupro de vulnerável quando há outros meios de prova, notadamente a palavra da vítima corroborada por elementos do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. A tese defensiva demanda revolvimento do contexto fático-probatório para obter conclusão diversa quanto à materialidade e à autoria, o que é vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ; não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

6. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode sustentar a condenação; o laudo traumatológico não é imprescindível quando os fatos são pretéritos e há outros meios de prova aptos à comprovação.

7. O acórdão de origem examinou adequadamente as provas sob o crivo do contraditório e concluiu pela suficiência e validade do conjunto probatório, não se verificando ilegalidade ou falta de materialidade aptas a ensejar revisão na via especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula nº 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.699.209/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN de 16.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J F DA S contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

A decisão, em síntese, negou conhecimento ao recurso especial por entender incidir no caso a Súmula nº 7, STJ, conforme fls. 795-797.

Neste agravo regimental, o insurgente, além de repisar as razões do recurso especial, aduz não incidir a Súmula nº 7, STJ, uma vez que o caso não demandaria reanálise de provas, mas apenas sua reavaliação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A presente controvérsia cinge-se à insuficiência probatória para condenação, uma vez que ausente laudo pericial para comprovação da materialidade delitiva bem como de depoimentos supostamente frágeis, na ótica do recorrente.

Como já aduzido, a Corte de origem tratou da questão utilizando a seguinte fundamentação (fls. 215-216):

No caso dos autos, entendo que ficou constatado que a vítima Rayane Maria da Silva, quando contava com 08 (oito) anos de idade, foi morar na residência de sua irmã Giliane Fernanda, que por sua vez mantinha convivência marital com o acusado J F DA S. A mudança ocorreu a pedido da própria Giliane, que havia acabado de ter um filho com o acusado e precisava de ajuda para cuidar do bebê, tendo obtido autorização da genitora de ambas, a Sra. Danúzia Maria da Silva. Ressalto que a própria Giliane, quando foi morar com o apelante, tinha apenas 11 (onze) anos à época.

Após aproximadamente dois anos de convivência, quando a vítima estava com 10 (dez) anos de idade, o acusado, aproveitando-se de um momento em que não havia mais ninguém na residência, prometeu dar um aparelho celular à vítima caso ela mantivesse relações sexuais com ele. Diante da promessa, a vítima cedeu ao intento criminoso do acusado, que efetivamente lhe entregou o aparelho celular prometido e, posteriormente, voltou a manter com ela conjunção carnal em outra oportunidade. Os fatos só vieram à tona no início de 2016, após uma discussão entre as irmãs Rayane e Giliane, quando então a vítima revelou o ocorrido à sua genitora.

Imperioso ressaltar que a ausência de Laudo Traumatológico no presente caso não impede a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que, dado o tempo decorrido entre os fatos e a comunicação às autoridades - que só ocorreu em 2016 -, não era mais possível a constatação de vestígios físicos da conjunção carnal.

Ademais, após o envolvimento com o acusado, a vítima manteve relacionamento com Alciel José Alves da Silva, com quem chegou a conviver maritalmente, o que inviabilizaria a produção de prova técnica conclusiva acerca dos fatos ocorridos anos antes. Portanto, a materialidade do delito, em casos como o presente, pode e deve ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova testemunhal, que no caso dos autos se mostrou robusta e coerente.

Nessa senda, segue entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]3. O conjunto probatório apresentado inclui depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e outros elementos que corroboram a condenação, sendo a palavra da vítima considerada relevante e suficiente nos casos de crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.4. A tese de ausência de laudo pericial não impede a condenação, pois o crime de estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.5. A argumentação de que a condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima não procede, pois essa é prestigiada quando em harmonia com as demais provas do caso. [...](AREsp n. 2.699.209/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024)

Dessa forma, não prospera a tese defensiva de que as acusações seriam fruto de uma narrativa criada pela mãe da vítima. As declarações da menor são consistentes, detalhadas e encontram respaldo nos demais elementos probatórios, dando certeza da prática delitiva cometido pelo recorrente.

Extraí-se do trecho acima destacado que o Tribunal se manifestou, com amparo nas provas amplamente debatidas nos autos, de forma idônea acerca da controvérsia aqui apontada, concluindo pela existência de fundadas de provas suficientes e válidas para a condenação.

Nessa seara, a análise da alegação defensiva demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório no recurso especial, para reexaminar as provas e obter conclusão diversa acerca da materialidade do fato.

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0489842-7

AgRg no
AREsp 3.130.650 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001756520178170190 1756520178170190

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F DA S
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA SOARES NETO - PE043367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F DA S
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA SOARES NETO - PE043367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.